



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 11.093, DE 18 DE MARÇO DE 2021

Altera a composição do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e da Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.716, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Conselho do FUNDEB é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir:

I – 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou do órgão educacional equivalente;

II – 1 (um) representante dos professores das escolas públicas municipais, indicado pelo Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação do Ceará – SINDIUTE;

III – 1 (um) representante dos diretores das escolas públicas municipais, indicado pelo seu colegiado;

IV – 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas municipais, indicado por seus pares em processo conjunto das entidades sindicais;

V – 2 (dois) representantes dos pais de alunos das escolas públicas municipais, indicados por seus pares em assembleia geral convocada para esse fim;

VI – 2 (dois) representantes dos estudantes da rede municipal de ensino, sendo 1 (um) indicado pelas entidades de estudantes secundaristas;



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

VII — 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação, indicado por seu colegiado;

VIII — 1 (um) representante dos Conselhos Tutelares, indicado em processo de escolha conjunta de todos os conselhos;

IX — 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

§ 1º As indicações referidas nos incisos deverão ocorrer em até 20 (vinte) dias antes do término do mandato anterior.

§ 2º Salvo o representante da Secretaria Municipal da Educação, os demais Conselheiros de que trata este artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à sua indicação, à posse e ao exercício do mandato.

§ 3º São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I — cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

II — tesoureiro, contador ou funcionário de empresas de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuge, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses funcionários;

III — estudantes menores ou não emancipados;

IV — pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração, no âmbito do Poder Executivo Municipal, ou que prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

§ 4º Os Conselheiros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB –, titulares e suplentes, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, a partir da indicação de cada órgão ou entidade.

§ 5º A representação dos estudantes será composta por alunos regularmente matriculados, maiores de 18 (dezoito) anos de idade ou



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

menores de 18 (dezoito) anos de idade, desde que sejam emancipados na forma da Lei.

§ 6º As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo devem:

I — ser pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;

II — desenvolver atividades direcionadas à localidade do respectivo conselho ao Município de Fortaleza-Ceará;

III — atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano contado da data de publicação do edital;

IV — desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V — não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo Conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.

§ 7º Quanto ao representante das entidades secundaristas a que se refere o inciso VI do art. 2º, caso não haja indicação, a assembleia geral dos alunos da Rede Municipal de Fortaleza indicará alunos, dentre os maiores de 18 anos, e, assim, elegerá os dois membros de representação dos estudantes.” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.716, de 24 de setembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O mandato dos membros dos conselhos do FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, com efeitos retroativos a 20 de março de 2021, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 18 DE MARÇO DE 2021.

José Sarto Nogueira Moreira
PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA



Prefeitura de Fortaleza



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número QRGU8ZYZ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 477398 e código QRGU8ZYZ

ASSINADO POR:

Assinado por: JOSE SARTO NOGUEIRA MOREIRA:21091897387 em 18/03/2021